

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2855
23 de Setembro de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

BR402025000011-0 (Circuito das Águas Paulista)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR412023000024-2 (Floripa)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000006-0 (Boa Vista do Ramos)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR412024000015-6 (Querência do Norte)

CÓDIGO 374 (Pedido de alteração de registro deferido)

IG200909 (Linhares)

CÓDIGO 419 (Retificação)

BR402023000015-7 (Sudoeste do Paraná)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2855 de 23 de setembro de 2025

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000011-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Circuito das Águas Paulista

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Cachaça de Alambique

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende os municípios de Águas de Lindoia, Amparo, Holambra, Jaguariúna, Lindoia, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro, todos no estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 19/08/2025

REQUERENTE: Associação de Produtores de Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista - APCCAP

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_BR402025000011-0_RPI2855_303_MA





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CIRCUITO DAS ÁGUAS PAULISTA**” para o produto **CACHAÇA DE ALAMBIQUE**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250073061 de 19 de agosto de 2025, recebendo o nº BR40202500011-0.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas – fls. 04-18
- Estatuto Social registrado – fls. 24-33
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 34-45
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença – fls. 46-54
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 169-171 e 172-176
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 163-168
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 61-162
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 02
- Outros documentos:
 - Anexo – Área de abrangência da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista – fls. 19-22
 - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 23



- Identidade e CPF dos representantes legais – fls. 55-60
- Manual Básico – Uso da Marca – fls. 177-188

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foi apresentado o seguinte documento:

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, conforme exigido pelo inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Além disso, foi apresentado parcialmente o documento intitulado:

- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, conforme exigido pela alínea “b” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

De acordo com o disposto no item 7.1.3 Comprovação da legitimidade do requerente, do Manual de Indicações Geográficas do INPI, “todas as atas de assembleias apresentadas ao INPI devem ser acompanhadas de lista de presença com o nome dos participantes”.

Outra questão observada em relação ao conjunto documental apresentado foi:

- Em que pese a Requerente ter pago a GRU para o respectivo pedido de registro de IP na data de 18 de março de 2024, o pedido foi protocolado no INPI em 19 de agosto de 2025. Ocorre que a nova tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI entrou em vigor em 07 de agosto de 2025, isto é, antes do supracitado pedido ser feito pela Requerente. De acordo com esse documento, o Código de Serviço 600 (Pedido de registro de reconhecimento de indicação de procedência) passou a ser de R\$870,00 (oitocentos e setenta reais), no lugar de R\$590,00 (quinhentos e noventa reais). Desse modo, faz-se necessário complementar a diferença entre o valor devido e o valor pago, a saber, R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), por meio do Código de Serviço 800 (Complementação de retribuição).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:



- 1) Apresente o instrumento oficial que delimita a área geográfica, exigido pelo inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 2) Apresente a lista de presença da ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, exigido pela alínea “b” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
- 3) Complemente o valor da retribuição devida para o pedido de registro de IP, a saber, R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), por meio do Código de Serviço 800 (Complementação de retribuição).

Salienta-se que o **exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2855 de 23 de setembro de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412023000024-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Floripa

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Ostras (*Crassostrea gigas* e *Crassostrea gasar*)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A delimitação segue os limites legais dispostos na Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007, que consolida as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, e na região da grande Florianópolis para os municípios de Florianópolis, Palhoça, São José, Biguaçu, Governador Celso Ramos, que estão diretamente ligados ao sistema marinho, exclusivamente das baías norte e sul da Ilha de Santa Catarina.

DATA DO DEPÓSITO: 12/12/2023

REQUERENTE: Federação das Empresas de Aquicultura Estado de Santa Catarina - FEAq

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

DO_BR412023000024-2_RPI2855_304_AP





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**FLORIPA**” para o produto **OSTRAS (*CRASSOSTREA GIGAS* E *CRASSOSTREA GASAR*)**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o pedido de devolução de prazo, apresentado em 09 de agosto de 2025, por meio da petição n.º 870250070302, em relação ao disposto no art. 221 da LPI e na Portaria/INPI/PR nº 049/2021.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230109543 de 12 de dezembro de 2023, recebendo o nº BR412023000024-2.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 10 de junho de 2025, sob o código 304, na RPI 2840.

Em 09 de agosto de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250070302, em atendimento ao despacho de exigência supracitado, referente a serviço de “pedido de devolução de prazo por impedimento do interessado”.

Em que pese a petição cód. 607 para pedido de devolução de prazo por impedimento do interessado não seja apropriada para o cumprimento de exigência, nota-se que o conteúdo dos documentos apresentados pela requerente possui caráter de cumprimento de exigência, ainda que de forma insatisfatória, com pedido de extensão de prazo.

Dessa forma, aproveitando o ato da parte requerente, conforme permitido pelo art. 221 da LPI, opta-se por considerar a petição protocolizada pela requerente em 09 de agosto de 2025



como uma resposta tempestiva às exigências publicadas na RPI 2840 de 10 de junho 2025, mesmo que insatisfatoriamente.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1) Esclareça e comprove, de modo mais preciso, onexo causal entre os fatores do meio apontados e as características e/ou qualidades das ostras, conforme Art. 16, inciso VII da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e subitem 7.1.7 do Manual de Indicações Geográficas;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ofício nº 02 FEAq-INPI/2025, fls. 05 a 11.

Sobre onexo causal entre os fatores do meio geográfico e as características e/ou qualidades das ostras, consta no Ofício n.º 02 FEAq-INPI/2025 que:

(...) onexo causal entre os fatores do meio geográfico e as características e/ou qualidades das ostras, é comprovado pela própria existência, surgência, da “Ostra de Floripa”, como um indivíduo com constituição genotípica única, 'Endêmicos', 'autóctone'; isto é, indivíduos nativos, naturais, que estão e ou surgem em um meio geográfico específico. No caso da Ostra (*Crassostrea gigas*), que surge em 'Floripa' se deve especificamente a instalação e isolamento desta espécie a mais de 30 anos na região das Baías Sul e Norte da Ilha de Santa Catarina. O isolamento, e no caso de um indivíduo biológico, por período de mais de 10 gerações, somente se constitui como em 'novo' e 'único', se conjugadamente estiver sob 'pressão' dos Fatores Ambientais, e os fatores Humanos.

Primeiramente, cabe observar que o cumprimento de exigência apresentado, refletido no trecho acima transcrito, aborda tão somente a espécie de ostra *Crassostrea gigas*, sem fazer menção à espécie *Crassostrea gasar*.

Para além dessa informação, ao longo do processo e dos cumprimentos de exigência apresentados até o presente momento, foi possível depreender as seguintes influências do meio natural na ostreicultura de “Floripa”:

(...) as correntes dos canais possuem águas ricas em plâncton, que é a fonte de alimento natural da ostra. Em comparação, à salinidade do mar, as condições do fundo dos manguezais e a diversidade de espécies dos plânctons fornecem características de sabor particular às ostras. Isso resulta em diferenças sensoriais das ostras cultivadas em cada região. As ostras criadas nas águas mistas e puras tem um sabor suave e levemente doce, destacando-se para o uso na gastronomia.

(...)



A qualidade do ambiente do sistema marinho das Baías Norte e Sul da Ilha de Florianópolis, caracterizado pela TEMPERATURA (entre 15 e 27°C) e faixas isotérmicas nas áreas de produção, pela SALINIDADE (33 e 36) e a presença de PLANCTONS, são fatores que estão diretamente ligadas a natureza nutricional e de crescimento das “Ostras de Floripa” observados nos municípios desta região intimamente ligados com o litoral das baías da Ilha de Florianópolis.

Nesse ponto, por exemplo, entende-se que há relação direta entre a qualidade ambiental e as características nutricionais das “Ostras de Floripa”. No entanto, é necessário entender não apenas que há essenexo causal, mas também qual seria ele. Em outras palavras, resta esclarecer e comprovar qual seria a natureza nutricional e de crescimento das ostras relacionadas diretamente ao meio natural da área geográfica delimitada para a DO Floripa.

LEGAT (2015, p. 68-69) destaca que no Nordeste, a temperatura média da água é constante ao longo de todo o ano (entre 27-30°C), enquanto em Santa Catarina, na região do Sambaqui (Florianópolis), houve considerável amplitude (entre 15-27°C)

Da mesma forma, no Nordeste (Maranhão) observou-se grande variação na salinidade da água (25-37%), enquanto em Santa Catarina, as condições são mais estáveis (33-36%) ao longo do ano. Assim, há ambientes onde a salinidade varia diariamente com valores que podem ir de zero a 35%. Mas também, a exemplo de 'Floripa' ocorrem locais com níveis de salinidade mais estável (...)

Novamente, de acordo com os trechos acima, fica nítida a diferença entre os meios naturais de Floripa e de outros polos produtores de ostras, como o Nordeste brasileiro. Contudo, é imprescindível que se explique e que se comprove não apenas que há características ímpares do meio natural da região, mas também como essas características influenciam nos atributos das ostras. Ou seja, é necessário demonstrar quais as características das “Ostras de Floripa” se devem a essa diferença de salinidade e de amplitude térmica local.

LEGAT (2015, p. 75) destaca que a estabilidade da salinidade e a amplitude térmica da água, além da produtividade primária (nutrientes) e da tecnologia adotada no sistema de cultivo apresentaram as condições que favoreceram o crescimento das ostras cultivadas em SC, com qualidade distinta.

Por fim, a conclusão apresentada reitera a impressão de que há, indubitavelmente, características ambientais favoráveis ao cultivo de ostras “com qualidade distinta” na região delimitada para a DO Floripa; porém, não é possível afirmar quais seriam essas características de modo objetivo. Tampouco pode-se inferir quais, entre os atributos distintos das ostras, se devem a quais características específicas do meio natural da região.

É necessário, portanto que se explique (e comprove) quais as características das ostras de Floripa se devem ao meio natural e como isso ocorre, seja, por exemplo, pelo tamanho diferenciado das mesmas, seja pelo tempo necessário para sua produção e para seu crescimento.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2



A exigência nº 2 solicitou:

2) Em relação ao CET:

2.1) Avalie a sugestão para excluir do art. 4 as informações imprecisas, genéricas ou estritamente técnicas, mantendo apenas a descrição das qualidades ou características do produto que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, conforme Art. 16, inciso II, alínea “e” da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Caso opte por manter a redação do art. 4, diga expressamente essa decisão.

2.2) Retifique no art. 10, III, a menção ao art. 11º, se for o caso. Se a redação estiver correta, não é preciso fazer alteração.

2.3) Substitua a menção ao art. 3º por art. 2º no caput do art. 11º.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ofício nº 02 FEAq-INPI/2025, fls. 05 a 11.

Em relação à exigência 2, os apontamentos realizados foram respondidos pela requerente por meio do Ofício nº 02 FEAq-INPI/2025, fls. 05 a 11.

Em relação à exigência 2.1, a requerente entende não haver necessidade de alteração, sendo a mesma considerada satisfatoriamente cumprida. No entanto, em relação às exigências 2.2 e 2.3, seus cumprimentos dependem da apresentação do Caderno de Especificações Técnicas retificado em sua integralidade, o que não foi feito.

Desse modo, considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência 2**).

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Apresentada a ata registrada da assembleia que aprovou as alterações no CET e a respectiva lista de presença, contendo a indicação de quem dentre os presentes é produtor de ostra, conforme art. 16, V, “d” da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Ofício nº 02 FEAq-INPI/2025, fls. 05 a 11.

Em resposta à exigência 3, não foi apresentado qualquer documento. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência 3**).

2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento, fl. 03;



- Declaração de motivos, fl. 04.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Esclareça e comprove, de modo mais preciso, onexo causal entre os fatores do meio apontados e as características e/ou qualidades das ostras, conforme Art. 16, inciso VII da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e subitem 7.1.7 do Manual de Indicações Geográficas;
- 2) Reapresente o CET, conforme a seguir:
 - 1.1) Retifique no art. 10, III, a menção ao art. 11º, se for o caso. Se a redação estiver correta, não é preciso fazer alteração.
 - 1.2) Substitua a menção ao art. 3º por art. 2º no *caput* do art. 11º.
- 3) Apresente a ata registrada da assembleia que aprovou as alterações no CET e a respectiva lista de presença, contendo a indicação de quem dentre os presentes é produtor de ostra, conforme art. 16, V, “d” da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU



deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2855 de 23 de setembro de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000006-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Boa Vista do Ramos

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Boa Vista do Ramos, no Estado do Amazonas.

DATA DO DEPÓSITO: 02/03/2024

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE MELIPONICULTORES DE BVR

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_BR402024000006-0_RPI2855_304_RA





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BOA VISTA DO RAMOS**” para o produto **MEL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2843 de 01 de julho de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240017952 de 02 de março de 2024, recebendo o n.º BR402024000006-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 01 de julho de 2025, sob o código 304, na RPI 2843.

Em 01 de setembro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250077958, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
 - a. informar, em complemento ao art. 8, inciso VI, que toda alteração do CET deve ser apresentada junto ao INPI para sua análise e que somente



poderão ser solicitadas alterações do registro da Indicação Geográfica após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data do registro, conforme estabelece o art. 24, §1º da Portaria nº 04/2022;

b. descrever de maneira mais detalhada as etapas de controle do produto e da produção de mel, evitando o tratamento do tema de maneira genérica e/ou abrangente, conforme determina o item 7.1.1, f, do Manual de Indicações Geográficas;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas da IP, fls. 232/247.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Apresente nova ata registrada de assembleia com aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de mel.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ofício nº 010/2025 AMEL-BVR, fl.228;
- Ata de Assembleia Extraordinária da Associação de Meliponicultores de BVR, fl.229;
- Lista de presença da assembleia, fls.230/231;

Considera-se, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada, uma vez que, apesar de terem realizado as alterações necessárias no CET, não apresentaram a Ata de Assembleia que aprovou essas alterações com o devido registro em cartório, por morosidade do próprio cartório, como informa o ofício da requerente, o que deve ser saneado pela requerente, (**ver exigência 1**).

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Apresente documentos adicionais que comprovem que o nome geográfico em questão se tornou conhecido pela produção de mel.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Ofício nº 011/2025 – AME/BVR, fl. 248;



- Projeto de Lei Ordinária nº 299 de 2025 e anexos.

O ofício é dirigido ao Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas e apresenta o projeto de lei que versa sobre a concessão do título de “Capital Amazonense do Mel” para a cidade de Boa Vista do Ramos. A documentação em questão visa a complementar a comprovação de que o nome geográfico é conhecido pela produção de mel.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Formulário de cumprimento de exigência, fls. 225/226;
- Comprovante de pagamento de GRU, fl. 227.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente a ata de assembleia com aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de mel, com o devido e indispensável registro em cartório.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de



arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2025.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2855 de 23 de setembro de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412024000015-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Querência do Norte

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Ginseng

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Querência do Norte, no Estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 27 de junho de 2024

REQUERENTE: Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte (ASPAG)

PROCURADOR: Não possui.

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

DO_BR412024000015-6_RPI2855_304_AR





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**QUERÊNCIA DO NORTE**” para o produto **GINSENG**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**], conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240054381, de 27 de junho de 2024, recebendo o n.º BR412024000015-6.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 11 de fevereiro de 2025, sob o código 304, na RPI 2823.

Em 10 de abril de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250028813, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Apresente a lista de presença da ata de Assembleia que aprovou o Estatuto Social da Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte (ASPAG).



Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Lista de assinatura referente à Ata de Assembleia com aprovação do Estatuto Social, fl. 357.

Constatamos que a lista de presença é a mesma que foi apresentada na fl.23 da Petição 870240054381, que trata da assembleia de 25 de outubro de 2023 onde foi aprovada a versão original do Caderno de Especificações Técnicas, ou seja, não guarda qualquer relação com a aprovação do Estatuto Social. **A ata de que a presente exigência trata é a da Assembleia Extraordinária de 21 de setembro de 2023, às 14h na sede da ASPAG**, no qual foram aprovadas alterações no estatuto social, conforme documento anexado às fls. 18 e 19 da Petição 870240054381.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada. Para melhor entendimento, pede-se que seja apresentada junto à lista de presença requerida a referente Ata de Assembleia com a aprovação do Estatuto Social (**ver exigência 1**).

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Reapresente o CET de modo a fazer constar no mesmo de forma clara e objetiva as qualidades ou características do produto que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção, conforme exige o art. 16, II, e, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 361 a 374.

Em que pese ter sido alterado o Caderno de Especificações Técnicas (CET) de modo, mais precisamente o seu art. 4º, tornando-o mais explicativo quanto as características do produto, considera-se essa nova redação insuficiente.

Nas denominações de origem, é fundamental que as características ou qualidades decorrentes do meio geográfico que ensejam o registro sejam claramente expressas no CET, dado que elas podem e devem ser alvo do controle estabelecido. Uma vez **que um dos elementos centrais apresentados pela requerente ao justificar o pedido de registro da DO em exame é o alto teor de *β*-ecdisona**, deve essa informação ser expressa em uma faixa de concentração por peso, volume ou outra medida que objetiva. A expressão “pureza



superior” também não é clara nem objetiva, tendo efeito meramente propagandístico, uma vez que não é explicada no âmbito do CET.

Além disso, o próprio nome utilizado para se referir ao produto objeto do pedido de registro deve ser esclarecido, dadas as diferenças entre o Ginseng de origem asiática (*Panax ginseng*) e o “Ginseng-brasileiro” (*Pfaffia glomerata*), conforme também relatado no item **2.4 Exigência nº 4** abaixo. Esse ponto deve ser esclarecido e, eventualmente, o referido nome deve retificado no documento.

Portanto, entende-se como indispensável a reapresentação do CET contendo uma descrição objetiva e clara da descrição das qualidades ou características do produto da DO, no art. 4º do CET, bem como atualizando o nome do produto em seu art. 2º e nos demais dispositivos que tratem o mesmo como puramente “Ginseng” (**ver exigência 2**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Apresente nova ata da Assembleia de aprovação do CET, com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Ata de Assembleia com aprovação do CET, fls. 358 a 360.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada. Contudo, dada a necessidade de nova alteração no CET (**ver exigência 2**), faz-se necessária a aprovação do novo documento em assembleia geral, sendo igualmente requerida a apresentação da nova ata de aprovação do documento retificado, acompanhada de lista de presença que indique, dentre os presentes, quais são os produtores de Ginseng-brasileiro (**ver exigência 3**).

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Acerca da documentação que comprova a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto:
a. Apresente novos documentos aonde seja explicitada a descrição do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos; das qualidades ou características do produto ou serviço; e do nexos causal entre o meio geográfico e as qualidades ou características do produto ou serviço de forma clara e objetiva;



b. Apresente todos os laudos das amostras enviadas para análise em laboratório que são mencionados no documento intitulado “Elementos que identificam a influência do meio geográfico na qualidade ou característica do produto incluindo fatores naturais e humanos da denominação de origem “Querência do Norte” para o ginseng” que alegadamente estariam juntados ao processo.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Documentação comprobatória da DO, fls. 3 a 356.

Preliminarmente, menciona-se que os documentos apresentados da fl. 03 a 137 estão em língua estrangeira. Para que sejam considerados no processo, devem ser apresentadas suas traduções para a língua portuguesa (**ver exigência 4**).

Acerca da documentação comprobatória apresentada em língua portuguesa, sua leitura gerou dúvidas acerca do nome do produto da DO requerida. Apesar de descrito como “Ginseng” pelo requerente, os documentos apresentados referem-se a ele, majoritariamente, como “Ginseng brasileiro”. Essa diferença é percebida também no nome científico dos dois tipos de produto: enquanto o nome científico do “Ginseng” de origem asiática é “*Panax ginseng*”, o “Ginseng brasileiro”, objeto do pedido de registro em exame, é “*Pfaffia glomerata*”. Há, portanto, necessidade de esclarecimento e de eventual alteração do nome do produto (**ver exigência 5**).

Essa necessidade de esclarecimento e de eventual alteração do nome do produto é ainda ampliada com a leitura do IOD apresentado quando do depósito do pedido de registro. Neste documento, o produto da IG é descrito, de modo equivocado, como “*Panax ginseng*”, o que deve ser alterado para “*Pfaffia glomerata*” (**ver exigência 6**).

Em relação aos demais documentos apresentados com o fim de comprovar a relação entre os atributos do produto “Ginseng” com o meio geográfico de Querência do Norte, entende-se que os dois trabalhos acadêmicos anexados ao processo (Documento intitulado "PFAFFIA GLOMERATA (SPRENG.) PEDERSEN: ESTUDO EM EXTRATO AQUOSO E SÍNTESE VERDE DE NANOPARTÍCULAS DE OURO", fls. 138 a 216, e Documento intitulado "CARACTERIZAÇÃO QUÍMICA DO EXTRATO DO GINSENG-BRASILEIRO (*Pfaffia glomerata* (Spreng.) Pedersen) OBTIDO POR EXTRAÇÃO SUPERCRÍTICA VIA LÍQUIDO PRESSURIZADO (PLE) E POR SOXHLET", fls. 217 a 306) pouco adicionam no exame de DO requerida. Constatou-se que, nestes trabalhos, não há caracterização suficiente da relação entre as características e atributos do produto com o meio geográfico de Querência do Norte.



Por outro lado, o documento "Elementos que Identificam a Influência do Meio Geográfico na Qualidade ou Característica do Produto Incluindo Fatores Naturais e Humanos da Denominação de Origem "Querência do Norte" para o ginseng", fls. 307 a 356, apresenta de forma bastante satisfatória a relação necessária entre o produto e o meio geográfico em que o mesmo é cultivado. Este documento não apenas aborda a história da região, como também menciona estudos do solo, descrevendo as características que influenciam diretamente a produção de ginseng com maior teor de β -ecdisona.

(...) por possuir menor teor de metais, o Ginseng de Querência do Norte consegue ser mais produtivo, além do excesso de fósforo e deficiência de nitrogênio no solo de Querência do Norte ser uma condição estressante para o Ginseng, um efeito elicitor para a produção de β -ecdisona, justificando seus diferenciais.

Em relação aos fatores humanos, as informações apresentadas também parecem satisfatórias, com a caracterização de sistemas produtivos baseado em agricultura familiar e manejo manual da cultura.

De toda maneira, este último documento fora apresentado em forma de dossiê, carecendo de fontes primárias e, desejavelmente, variadas que embasem toda a justificativa exposta no mesmo. Em outras palavras, entende-se que as informações necessárias para o registro de uma DO estão presentes no processo; porém faltam fontes primárias e variadas que as fundamentem (**ver exigência 7**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente a Ata de Assembleia que aprovou o Estatuto Social da ASPAG acompanhada de lista de presença;
- 2) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas de modo a:
 - a. Alterar a descrição do produto no art. 2º de Ginseng para Ginseng-brasileiro, fazendo iguais alterações nos demais dispositivos do documento. Alternativamente, esclareça e justifique a denominação do produto como apenas Ginseng, conforme requerido pela exigência 5 abaixo;
 - b. No art. 4º, descrever expressamente as características ou qualidades decorrentes do meio geográfico que ensejam o registro, informando objetivamente a faixa de concentração de β -ecdisona, ou por peso, ou por volume, ou por outra medida que possa ser objetivamente mensurada.



- 3) Apresente nova ata da Assembleia de aprovação do CET, com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica;
- 4) Caso deseje que a documentação apresentada em língua estrangeira seja considerada para fins de comprovações no processo em exame, apresente suas respectivas traduções;
- 5) Justifique a escolha por utilizar o termo "Ginseng" isoladamente para descrever o produto objeto do presente pedido de registro. Alternativamente, diga se concorda com a alteração do nome do produto para "Ginseng brasileiro (*Pfaffia glomerata*)", ou outro similar, de modo a retratar mais fielmente o mesmo e diferenciá-lo do "Ginseng" (*Panax ginseng*) ou proponha nova denominação;
- 6) Reapresente o IOD de modo a retificar as menções feitas ao nome científico "*Panax ginseng*", substituindo-as por "*Pfaffia glomerata*";
- 7) Apresente documentos de fontes variadas e, preferencialmente, primárias, que embasem as informações apresentadas no documento "Elementos que Identificam a Influência do Meio Geográfico na Qualidade ou Característica do Produto Incluindo Fatores Naturais e Humanos da Denominação de Origem "Querência do Norte" para o ginseng".

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2025.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2855 de 23 de setembro de 2025

CÓDIGO 374 (Pedido de alteração de registro deferido)

Nº DO REGISTRO: IG200909

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Linhares

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Amêndoas do cacau

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Integralmente localizada no município de Linhares-ES, no Vale do Rio Doce, total de área de 76.063,00 hectares com perímetro 232.384,80 metros. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 54, de coordenadas N 7.863.904,97 m. e E 412.770,02 m., deste, segue com azimute de 174°18'31" e distância de 4.585,91 m, até o vértice 1, de coordenadas N 7.859.341,67 m. e E 413.224,80 m.; deste, segue com azimute de 260°56'26" e distância de 4.621,15 m, até o vértice 2, de coordenadas N 7.858.614,03 m. e E 408.661,29 m.; deste, segue com azimute de 189°56'46" e distância de 2.026,87 m, até o vértice 3, de coordenadas N 7.856.617,62 m. e E 408.311,21 m.; deste, segue com azimute de 114°07'30" e distância de 5.774,22 m, até o vértice 4, de coordenadas N 7.854.257,54 m. e E 413.581,08 m.; deste, segue com azimute de 197°58'30" e distância de 3.018,82 m, até o vértice 5, de coordenadas N 7.851.386,06 m. e E 412.649,47 m.; deste, segue com azimute de 277°40'01" e distância de 2.661,63 m, até o vértice 6, de coordenadas N 7.851.741,16 m. e E 410.011,63 m.; deste, segue com azimute de 176°55'08" e distância de 2.592,93 m, até o vértice 7, de coordenadas N 7.849.151,97 m. e E 410.151,00 m.; deste, segue com azimute de 78°22'48" e distância de 385,73 m, até o vértice 8, de coordenadas N 7.849.229,67 m. e E 410.528,83 m.; deste, segue com azimute de 122°05'45" e distância de 2.823,96 m, até o vértice 9, de coordenadas N 7.847.729,20 m. e E 412.921,17 m.; deste, segue com azimute de 210°52'03" e distância de 6.117,08 m, até o vértice 10, de coordenadas N

7.842.478,56 m. e E 409.782,79 m.; deste, segue com azimute de $140^{\circ}07'11''$ e distância de 4.026,62 m, até o vértice 11, de coordenadas N 7.839.388,59 m. e E 412.364,60 m.; deste, segue com azimute de $100^{\circ}59'24''$ e distância de 7.392,98 m, até o vértice 12, de coordenadas N 7.837.979,20 m. e E 419.622,00 m.; deste, segue com azimute de $206^{\circ}26'37''$ e distância de 12.673,32 m, até o vértice 13, de coordenadas N 7.826.631,84 m. e E 413.978,37 m.; deste, segue com azimute de $331^{\circ}52'23''$ e distância de 2.834,54 m, até o vértice 14, de coordenadas N 7.829.131,64 m. e E 412.642,09 m.; deste, segue com azimute de $3^{\circ}59'25''$ e distância de 4.769,55 m, até o vértice 15, de coordenadas N 7.833.889,63 m. e E 412.973,98 m.; deste, segue com azimute de $301^{\circ}58'50''$ e distância de 5.363,19 m, até o vértice 16, de coordenadas N 7.836.730,15 m. e E 408.424,78 m.; deste, segue com azimute de $292^{\circ}11'27''$ e distância de 3.519,60 m, até o vértice 17, de coordenadas N 7.838.059,48 m. e E 405.165,87 m.; deste, segue com azimute de $341^{\circ}31'29''$ e distância de 5.267,89 m, até o vértice 18, de coordenadas N 7.843.055,86 m. e E 403.496,51 m.; deste, segue com azimute de $312^{\circ}27'16''$ e distância de 6.818,62 m, até o vértice 19, de coordenadas N 7.847.658,47 m. e E 398.465,64 m.; deste, segue com azimute de $155^{\circ}27'02''$ e distância de 3.295,44 m, até o vértice 20, de coordenadas N 7.844.660,93 m. e E 399.834,83 m.; deste, segue com azimute de $169^{\circ}47'41''$ e distância de 11.949,23 m, até o vértice 21, de coordenadas N 7.832.900,75 m. e E 401.951,97 m.; deste, segue com azimute de $240^{\circ}11'17''$ e distância de 3.272,39 m, até o vértice 22, de coordenadas N 7.831.273,86 m. e E 399.112,64 m.; deste, segue com azimute de $331^{\circ}22'54''$ e distância de 9.504,05 m, até o vértice 23, de coordenadas N 7.839.616,80 m. e E 394.560,45 m.; deste, segue com azimute de $246^{\circ}35'59''$ e distância de 7.405,23 m, até o vértice 24, de coordenadas N 7.836.675,80 m. e E 387.764,28 m.; deste, segue com azimute de $328^{\circ}20'07''$ e distância de 12.297,75 m, até o vértice 25, de coordenadas N 7.847.142,84 m. e E 381.308,60 m.; deste, segue com azimute de $189^{\circ}34'01''$ e distância de 1.943,99 m, até o vértice 26, de coordenadas N 7.845.225,88 m. e E 380.985,51 m.; deste, segue com azimute de $259^{\circ}56'55''$ e distância de 13.743,10 m, até o vértice 27, de coordenadas N 7.842.827,26 m. e E 367.453,35 m.; deste, segue com azimute de $235^{\circ}50'25''$ e distância de 6.147,76 m, até o vértice 28, de coordenadas N 7.839.375,29 m. e E 362.366,22 m.; deste, segue com azimute de $281^{\circ}02'46''$ e distância de 2.709,03 m, até o vértice 29, de coordenadas N 7.839.894,34 m. e E 359.707,39 m.; deste, segue com azimute de $250^{\circ}07'23''$ e distância de 2.826,36 m, até o vértice 30, de coordenadas N 7.838.933,37 m. e E 357.049,41 m.; deste, segue com azimute de $271^{\circ}39'14''$ e distância de 1.040,41 m, até o vértice 31, de coordenadas N 7.838.963,40 m. e E 356.009,43 m.; deste, segue com azimute de $338^{\circ}22'51''$ e distância de 909,90 m, até o vértice 32, de coordenadas N 7.839.809,29 m. e E 355.674,20 m.; deste, segue com azimute de $307^{\circ}41'39''$ e distância de 216,76 m, até o vértice 33, de coordenadas N 7.839.941,83 m. e E 355.502,68 m.; deste, segue com azimute de $332^{\circ}51'01''$ e distância de 341,70 m, até o vértice 34, de coordenadas N 7.840.245,88 m. e E 355.346,75 m.; deste, segue com azimute de $308^{\circ}11'40''$ e distância de 70,55 m, até o vértice 35, de coordenadas N 7.840.289,50 m. e E 355.291,31 m.; deste, segue com azimute de $63^{\circ}18'07''$ e distância de 1.400,69 m, até o vértice 36, de coordenadas N 7.840.918,82 m. e E 356.542,66 m.; deste, segue com azimute de $54^{\circ}55'21''$ e distância de 897,07 m, até o vértice 37, de coordenadas N 7.841.434,35 m. e E 357.276,81 m.; deste, segue com azimute de $44^{\circ}48'06''$ e distância de 1.083,43 m, até o vértice 38, de coordenadas N 7.842.203,10 m. e E 358.040,25 m.; deste, segue com azimute de $61^{\circ}02'50''$ e distância de



1.599,68 m, até o vértice 39, de coordenadas N 7.842.977,49 m. e E 359.440,00 m.; deste, segue com azimute de 65°37'27" e distância de 5.374,60 m, até o vértice 40, de coordenadas N 7.845.195,69 m. e E 364.335,50 m.; deste, segue com azimute de 33°28'10" e distância de 625,96 m, até o vértice 41, de coordenadas N 7.845.717,86 m. e E 364.680,71 m.; deste, segue com azimute de 79°44'32" e distância de 3.260,55 m, até o vértice 42, de coordenadas N 7.846.298,49 m. e E 367.889,15 m.; deste, segue com azimute de 56°51'25" e distância de 4.050,63 m, até o vértice 43, de coordenadas N 7.848.513,09 m. e E 371.280,78 m.; deste, segue com azimute de 31°33'19" e distância de 5.324,46 m, até o vértice 44, de coordenadas N 7.853.050,26 m. e E 374.067,19 m.; deste, segue com azimute de 76°54'10" e distância de 3.188,74 m, até o vértice 45, de coordenadas N 7.853.772,84 m. e E 377.172,98 m.; deste, segue com azimute de 143°09'54" e distância de 1.166,32 m, até o vértice 46, de coordenadas N 7.852.839,36 m. e E 377.872,21 m.; deste, segue com azimute de 119°08'15" e distância de 986,68 m, até o vértice 47, de coordenadas N 7.852.358,94 m. e E 378.734,03 m.; deste, segue com azimute de 95°59'53" e distância de 2.739,64 m, até o vértice 48, de coordenadas N 7.852.072,65 m. e E 381.458,67 m.; deste, segue com azimute de 43°47'51" e distância de 5.160,91 m, até o vértice 49, de coordenadas N 7.855.797,75 m. e E 385.030,60 m.; deste, segue com azimute de 93°24'52" e distância de 1.627,72 m, até o vértice 50, de coordenadas N 7.855.700,81 m. e E 386.655,43 m.; deste, segue com azimute de 149°59'42" e distância de 2.411,73 m, até o vértice 51, de coordenadas N 7.853.612,30 m. e E 387.861,48 m.; deste, segue com azimute de 80°27'41" e distância de 7.892,78 m, até o vértice 52, de coordenadas N 7.854.920,24 m. e E 395.645,13 m.; deste, segue com azimute de 47°51'21" e distância de 7.547,71 m, até o vértice 53, de coordenadas N 7.859.984,75 m. e E 401.241,43 m.; deste, segue com azimute de 71°13'11" e distância de 12.176,88 m, até o vértice 54, de coordenadas N 7.863.904,97 m. e E 412.770,02 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro.

DATA DO REGISTRO: 31 de julho de 2012

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 28 de maio de 2024

REQUERENTE: Associação dos Cacaucultores do Espírito Santo – ACAU

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Deferido o Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica, observado o disposto na conclusão.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

IP_IG200909_RPI2855_374_MP





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “LINHARES”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, para assinalar **CACAU EM AMÊNDOAS**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2169 de 31 de julho de 2012.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da por meio da petição n.º 870240045125 de 28 de maio de 2024.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Representação gráfica ou figurativa;
- Delimitação da área geográfica; e
- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 01 de julho de 2025, sob o código 307, na RPI 2843.

Em 01 de setembro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250077911, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.



2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Esclareça a divergência entre a data de realização da reunião que aprovou as alterações feitas no **CET** e a data de convocação para a respectiva reunião, bem como da lista de presença que a acompanha. Se necessário, apresente nova ata registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Ofício n.º 20250805 de 01 de setembro de 2025 – fl. 04;
- Ata registrada da Assembleia Geral Extraordinária, de 29 de abril de 2025, que aprovou as alterações feitas no Estatuto Social da ACAU e no CET da IP “Linhares”, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 05-09; e
- CET da IP “Linhares” para amêndoas do cacau – fls. 10-32.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Esclareça a divergência entre a data de realização da reunião que aprovou as alterações feitas no Estatuto Social e a data de convocação para a respectiva reunião, bem como da lista de presença que a acompanha. Se necessário, apresente nova ata registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “b”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Ofício n.º 20250805 de 01 de setembro de 2025 – fl. 04; e
- Ata registrada da Assembleia Geral Extraordinária, de 29 de abril de 2025, que aprovou as alterações feitas no Estatuto Social da ACAU e no CET da IP “Linhares”, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 05-09.



Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 03.

3. CONCLUSÃO

Com base na documentação apresentada nos autos, as alterações solicitadas pela Requerente no Caderno de Especificações Técnicas da IP “Linhares” buscaram: i) atualizar e aprofundar a descrição dos fatores geográficos e humanos que conferem identidade ao produto, incorporando dados mais recentes e conhecimento técnico aprimorado; ii) revisar e consolidar os critérios de produção, colheita e beneficiamento, com foco na valorização das práticas tradicionais e na garantia da qualidade e tipicidade do produto; e iii) alinhar o conteúdo técnico desse documento à nova delimitação geográfica corrigida, garantindo coerência entre os limites territoriais reconhecidos e os sistemas produtivos descritos. Em suma, essas alterações visaram a assegurar maior precisão técnica, adequação normativa e valorização da reputação do produto assinalado pela respectiva IG.

Cumpre dizer, ainda, que, embora a descrição do produto tenha sido alterada de “cacau em amêndoas” para “amêndoas do cacau”, não houve alteração do produto em si, isto é, a qualidade e a genuinidade do produto foram mantidas, respeitando-se as condições que justificaram o reconhecimento da IG em questão.

Em relação à área geográfica originalmente delimitada, sua alteração foi decorrente de: i) correção no memorial descritivo original, uma vez que a delimitação anterior apresentava um erro de posicionamento devido à baixa resolução das imagens do *Google Earth* utilizadas na elaboração inicial do processo, equívoco posteriormente identificado ao se comparar o traçado original com o memorial descritivo fornecido pela CEPLAC; ii) melhoria na precisão cartográfica, já que com o avanço das ferramentas de georreferenciamento e a obtenção de imagens de melhor qualidade foi possível identificar propriedades produtoras de cacau que deveriam ter sido incluídas desde o início do processo original da IG; iii) ajuste técnico sem alteração dos fundamentos da IG, visto que a nova delimitação buscou apenas corrigir o perímetro original, sem alterar a essência da IG, não havendo mudança na área total representativa, nem nas condições que justificam o reconhecimento da IG, tais como a localização no baixo Rio Doce, o clima e o modo de produção tradicional, iv) correção da informação sobre a área total, substituindo o valor da área total anteriormente declarado como



760.638 km² por 76.063 hectares, conforme novo levantamento e memorial descritivo atualizado; e v) preservação da identidade territorial e cultural, já que a alteração da delimitação não modificou o sítio geográfico nem comprometeu os elementos que sustentam a reputação e a qualidade do produto, mantendo-se integralmente a identidade cultural e produtiva da região reconhecida. Logo, a presente solicitação buscou assegurar maior precisão técnica e fidelidade às condições reais da área produtiva, reafirmando o compromisso com os critérios estabelecidos para o reconhecimento da IG.

Quanto à representação, notou-se que a original possuía elementos de difícil impressão em determinados materiais e produtos, além de muitas cores, não permitindo uma leitura fácil, principalmente quando ela era impressa em tamanhos reduzidos. Decidiu-se, assim, por uma nova representação, elaborada com apenas duas cores, em formato oval vertical, trazendo como elemento principal um galho de cacauero com três cacaos pendurados. O galho representa o desenho do Rio Doce, abaixo tem-se o nome “CACAU LINHARES”, e, em tamanho menor, a descrição “INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA”. As cores escolhidas foram dois tons de marrom, sendo o fundo um marrom mais escuro e o desenho do galho um marrom mais claro. Essa nova representação identifica a região e permite uma leitura clara e direta dos textos em todos os materiais em que ela for utilizada. Cabe dizer, ainda, que a nova representação é constituída de apenas um único nome geográfico e não infringe os demais procedimentos adotados no exame de pedidos de registro e de alteração de registro de indicações geográficas, podendo vir a substituir a representação até então em vigor.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos o **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO** da IG “LINHARES”, para o produto CACAU EM AMÊNDOAS, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP).

Dessa forma, o registro da IG **passa a ser “LINHARES”**, para o produto **AMÊNDOAS DO CACAU**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, sendo necessária a expedição de um novo certificado, com alteração dos campos produto/serviço, representação da indicação geográfica e delimitação da área geográfica, nos termos do art. 30, §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Passam a vigor, ainda, a nova representação, o novo caderno de especificações técnicas e o novo instrumento oficial de delimitação da área apresentados no processo.



Ressalta-se que a proteção conferida recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto ao deferimento do pedido de alteração de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “LINHARES” PARA AMÊNDOAS DO CACAU





Linhares – Espírito Santo Brasil

2025. Associação dos Cacaucultores do Espírito Santo – ACAU

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS - A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610)

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

Rodovia Governador Mário Covas, s/nº — Bebedouro — Linhares/ES — CEP: 29.913-010
Contatos: contato@acau.com.br
CNPJ: 04.266.648/0001-65

ACAU – Diretoria:

Presidente: Kellen Kiepper de Jesus Scampini

Tesoureiro: Érika Rangel Muniz Santos

Secretária: Ariele de Almeida Alves

Suplente: Mauro Rossoni Júnio

Conselho Fiscal:

1º Conselheiro: José Carlos Pompermaier

1º Conselheiro: Josué dos Santos

Conselho Regulador:

Coordenador – Agostinho de Vasconcelos Netto

Vice Coordenador – Francisco de Paula Durão Costa

Conselheiros membros:

Emir de Macedo Gomes Filho

Johnny Anholetti Pompermaier

Instituições:

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES

Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER

Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento de Linhares – SEMAB

Instituições apoiadoras da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau:

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca do Espírito Santo – SEAG

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA/SFA/ES

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES

Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER

Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento de Linhares – SEMAB





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “LINHARES” PARA AMÊNDOAS DO CACAU

O presente Caderno de Especificações Técnicas foi elaborado conforme a exigência da documentação determinada no Portal do INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, referente à indicação de procedência, que tem a sua definição conforme artigo 177 da LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

Tem objetivo de servir de guia básico, para auxiliar os produtores no ajustamento cabível do cumprimento das diretrizes ao conselho regulador, para averiguar as características e qualidades do processo produtivo, que garantam o nome da Indicação Geográfica do produto.

CAPÍTULO I – DAS CONDIÇÕES DE USO DO SIGNO DISTINTIVO

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto amêndoas do cacau, produzidos em propriedades na região demarcada devidamente autorizadas a fornecer produtos beneficiados a partir do cacau.

Art. 2º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau

A Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação dos Cacaucultores do Espírito Santo – ACAU.

Art. 3º - Da Pessoa Jurídica Requerente da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau

A entidade requerente se denomina Associação dos Cacaucultores do Espírito Santo – ACAU, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Rua João Francisco Calmon,





1091 – Bairro Centro – CEP 29.900-141 – Linhares/ES, inscrita no CNPJ sob nº 04.266.648/0001-65. É de responsabilidade da ACAU, na qualidade de substituto processual do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de cacau reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e de informações das unidades de beneficiamento primário e outros processos do cacau, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. Para o fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste regulamento de produção criou-se o Conselho Regulador da ACAU, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste regulamento.

Art. 4º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades a ACAU, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Cacau de Linhares e entorno e representar os interesses dos Produtores de Cacau. A ACAU tem por finalidade:

- a) Promover o desenvolvimento da lavoura cacauzeira através de métodos e técnicas que procurem proteger o Meio Ambiente.
- b) Coordenar e defender os interesses e as elevadas finalidades da classe, promovendo a difusão de conhecimentos e leis para a compreensão e consecução de sua missão social;
- c) Promover o estudo dos problemas que interessem a classe e fomentar o intercâmbio entre os associados;
- d) Organizar e oferecer a seus associados, serviços e assistência relacionados com os peculiares interesses das atividades da classe, especialmente os de ordem jurídica, fiscal e técnica, junto aos órgãos públicos, da administração direta e indireta;
- e) Desenvolver relações entre os associados, aproximando-se, harmonizando suas aspirações e estimulando o sentimento de solidariedade;





- f) Incentivar a melhoria técnica da cacauicultura, inclusive a silvicultura por meio de pesquisa e da divulgação das técnicas científicas de aprimoramento das atividades;
- g) Colaborar com os poderes públicos no equacionamento e solução dos problemas da cacauicultura e os da comercialização, interna e externa dos produtos e sub-produtos da atividade;
- h) Promover o aprimoramento de tecnologias, criando na medida do possível, campos experimentais para seus associados, em regiões adequadas, visando entre outras a seleção de tecnologias adaptáveis aos diferentes tipos de solos e ao ecossistema regional;
- i) Reunir, ouvir, orientar e representar seus associados junto aos setores técnicos, comercial, social e econômico;
- j) Atender a seus associados em suas atividades agrícolas, respeitando normas legais em vigor;
- k) Discutir e orientar a comercialização de todos os produtos derivados da cacauicultura, de interesse dos produtos;
- l) Unir os produtores para a compra em conjunto de todos os insumos e equipamentos de interesse de cada associado, visando melhor atendimento, qualidade e menores custos.
- m) Desenvolver ações com o objetivo de dispor ao consumidor os produtos de seus associados com garantia de procedência e qualidade através de registros e certificações de origem como a Indicação Geográfica - IG, entre outras certificações de natureza diversas;
- n) Preservar, divulgar, proteger a Indicação Geográfica "LINHARES" e prestar outros serviços vinculados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- o) Estabelecer Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para auto regulação da Indicação Geográfica "LINHARES";
- p) Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica, marcas coletivas ou





marcas de certificação, outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados.

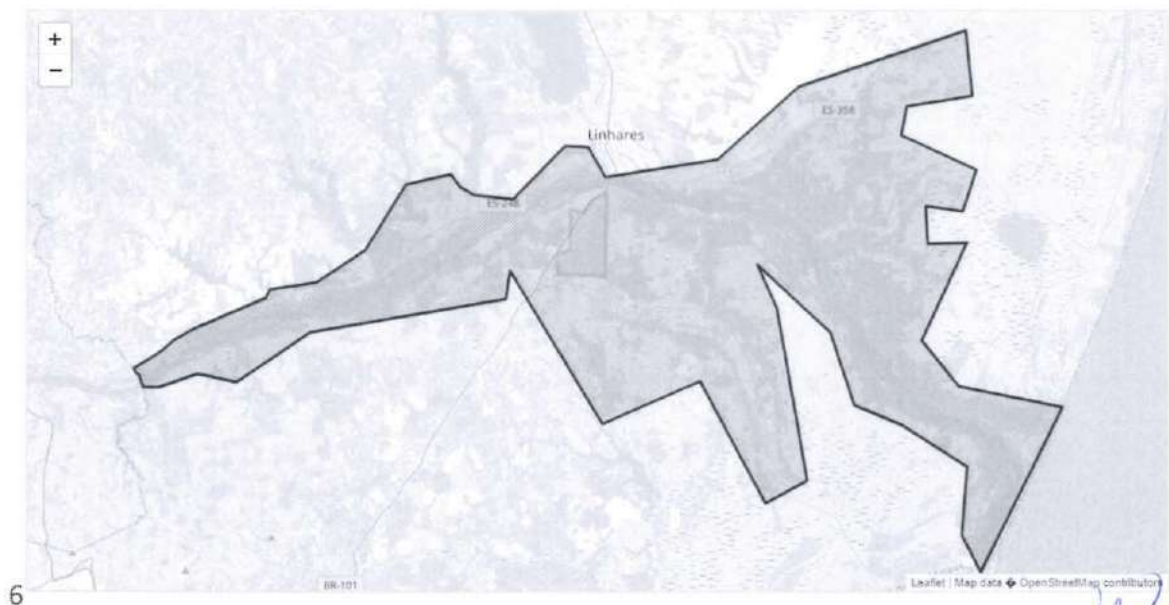
Art. 5º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação Geográfica “LINHARES” para Amêndoas do Cacau

Estão autorizados ao uso da Indicação Geográfica “LINHARES” para Amêndoas do Cacau todos os produtores que estejam estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedeçam ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

Parágrafo único: Para o uso da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau, bem como seu signo distintivo, todos os usuários deverão se submeter aos controles definidos para esta Indicação Geográfica.

Art. 6º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau, está integralmente localizada no município de Linhares-ES, no Vale do Rio Doce, total de área de 76.063,00 hectares com perímetro 232.384,80 metros, conforme o mapa geográfico abaixo.





Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 54, de coordenadas N 7.863.904,97 m. e E 412.770,02 m., deste, segue com azimute de 174°18'31" e distância de 4.585,91 m, até o vértice 1, de coordenadas N 7.859.341,67 m. e E 413.224,80 m.; deste, segue com azimute de 260°56'26" e distância de 4.621,15 m, até o vértice 2, de coordenadas N 7.858.614,03 m. e E 408.661,29 m.; deste, segue com azimute de 189°56'46" e distância de 2.026,87 m, até o vértice 3, de coordenadas N 7.856.617,62 m. e E 408.311,21 m.; deste, segue com azimute de 114°07'30" e distância de 5.774,22 m, até o vértice 4, de coordenadas N 7.854.257,54 m. e E 413.581,08 m.; deste, segue com azimute de 197°58'30" e distância de 3.018,82 m, até o vértice 5, de coordenadas N 7.851.386,06 m. e E 412.649,47 m.; deste, segue com azimute de 277°40'01" e distância de 2.661,63 m, até o vértice 6, de coordenadas N 7.851.741,16 m. e E 410.011,63 m.; deste, segue com azimute de 176°55'08" e distância de 2.592,93 m, até o vértice 7, de coordenadas N 7.849.151,97 m. e E 410.151,00 m.; deste, segue com azimute de 78°22'48" e distância de 385,73 m, até o vértice 8, de coordenadas N 7.849.229,67 m. e E 410.528,83 m.; deste, segue com azimute de 122°05'45" e distância de 2.823,96 m, até o vértice 9, de coordenadas N 7.847.729,20 m. e E 412.921,17 m.; deste, segue com azimute de 210°52'03" e distância de 6.117,08 m, até o vértice 10, de coordenadas N 7.842.478,56 m. e E 409.782,79 m.; deste, segue com azimute de 140°07'11" e distância de 4.026,62 m, até o vértice 11, de coordenadas N 7.839.388,59 m. e E 412.364,60 m.; deste, segue com azimute de 100°59'24" e distância de 7.392,98 m, até o vértice 12, de coordenadas N 7.837.979,20 m. e E 419.622,00 m.; deste, segue com azimute de 206°26'37" e distância de 12.673,32 m, até o vértice 13, de coordenadas N 7.826.631,84 m. e E 413.978,37 m.; deste, segue com azimute de 331°52'23" e distância de 2.834,54 m, até o vértice 14, de coordenadas N 7.829.131,64 m. e E 412.642,09 m.; deste, segue com azimute de 3°59'25" e distância de 4.769,55 m, até o vértice 15, de coordenadas N 7.833.889,63 m. e E 412.973,98 m.; deste, segue com azimute de 301°58'50" e distância de 5.363,19 m, até o vértice 16, de coordenadas N 7.836.730,15 m. e E 408.424,78 m.; deste, segue com azimute de 292°11'27" e distância de 3.519,60 m, até o vértice 17, de coordenadas N 7.838.059,48 m. e E 405.165,87 m.; deste, segue com azimute de 341°31'29" e distância de 5.267,89 m, até o vértice 18, de coordenadas N 7.843.055,86 m. e E 403.496,51 m.; deste, segue com azimute de 312°27'16" e distância de 6.818,62 m, até o vértice 19, de coordenadas N 7.847.658,47 m. e E 398.465,64 m.; deste, segue com azimute de 155°27'02" e distância de 3.295,44 m, até o vértice 20, de coordenadas N 7.844.660,93 m. e E 399.834,83 m.; deste, segue com azimute de 169°47'41" e distância de 11.949,23 m, até o vértice 21, de coordenadas N 7.832.900,75 m. e E 401.951,97 m.; deste, segue com azimute

7





de 240°11'17" e distância de 3.272,39 m, até o vértice 22, de coordenadas N 7.831.273,86 m. e E 399.112,64 m.; deste, segue com azimute de 331°22'54" e distância de 9.504,05 m, até o vértice 23, de coordenadas N 7.839.616,80 m. e E 394.560,45 m.; deste, segue com azimute de 246°35'59" e distância de 7.405,23 m, até o vértice 24, de coordenadas N 7.836.675,80 m. e E 387.764,28 m.; deste, segue com azimute de 328°20'07" e distância de 12.297,75 m, até o vértice 25, de coordenadas N 7.847.142,84 m. e E 381.308,60 m.; deste, segue com azimute de 189°34'01" e distância de 1.943,99 m, até o vértice 26, de coordenadas N 7.845.225,88 m. e E 380.985,51 m.; deste, segue com azimute de 259°56'55" e distância de 13.743,10 m, até o vértice 27, de coordenadas N 7.842.827,26 m. e E 367.453,35 m.; deste, segue com azimute de 235°50'25" e distância de 6.147,76 m, até o vértice 28, de coordenadas N 7.839.375,29 m. e E 362.366,22 m.; deste, segue com azimute de 281°02'46" e distância de 2.709,03 m, até o vértice 29, de coordenadas N 7.839.894,34 m. e E 359.707,39 m.; deste, segue com azimute de 250°07'23" e distância de 2.826,36 m, até o vértice 30, de coordenadas N 7.838.933,37 m. e E 357.049,41 m.; deste, segue com azimute de 271°39'14" e distância de 1.040,41 m, até o vértice 31, de coordenadas N 7.838.963,40 m. e E 356.009,43 m.; deste, segue com azimute de 338°22'51" e distância de 909,90 m, até o vértice 32, de coordenadas N 7.839.809,29 m. e E 355.674,20 m.; deste, segue com azimute de 307°41'39" e distância de 216,76 m, até o vértice 33, de coordenadas N 7.839.941,83 m. e E 355.502,68 m.; deste, segue com azimute de 332°51'01" e distância de 341,70 m, até o vértice 34, de coordenadas N 7.840.245,88 m. e E 355.346,75 m.; deste, segue com azimute de 308°11'40" e distância de 70,55 m, até o vértice 35, de coordenadas N 7.840.289,50 m. e E 355.291,31 m.; deste, segue com azimute de 63°18'07" e distância de 1.400,69 m, até o vértice 36, de coordenadas N 7.840.918,82 m. e E 356.542,66 m.; deste, segue com azimute de 54°55'21" e distância de 897,07 m, até o vértice 37, de coordenadas N 7.841.434,35 m. e E 357.276,81 m.; deste, segue com azimute de 44°48'06" e distância de 1.083,43 m, até o vértice 38, de coordenadas N 7.842.203,10 m. e E 358.040,25 m.; deste, segue com azimute de 61°02'50" e distância de 1.599,68 m, até o vértice 39, de coordenadas N 7.842.977,49 m. e E 359.440,00 m.; deste, segue com azimute de 65°37'27" e distância de 5.374,60 m, até o vértice 40, de coordenadas N 7.845.195,69 m. e E 364.335,50 m.; deste, segue com azimute de 33°28'10" e distância de 625,96 m, até o vértice 41, de coordenadas N 7.845.717,86 m. e E 364.680,71 m.; deste, segue com azimute de 79°44'32" e distância de 3.260,55 m, até o vértice 42, de coordenadas N 7.846.298,49 m. e E 367.889,15 m.; deste, segue com azimute de 56°51'25" e distância de 4.050,63 m, até o vértice 43, de coordenadas N 7.848.513,09 m. e E 371.280,78 m.; deste, segue com azimute de 31°33'19" e distância de 5.324,46 m, até o vértice 44, de coordenadas N 7.853.050,26 m.

8





e E 374.067,19 m.; deste, segue com azimute de 76°54'10" e distância de 3.188,74 m, até o vértice 45, de coordenadas N 7.853.772,84 m. e E 377.172,98 m.; deste, segue com azimute de 143°09'54" e distância de 1.166,32 m, até o vértice 46, de coordenadas N 7.852.839,36 m. e E 377.872,21 m.; deste, segue com azimute de 119°08'15" e distância de 986,68 m, até o vértice 47, de coordenadas N 7.852.358,94 m. e E 378.734,03 m.; deste, segue com azimute de 95°59'53" e distância de 2.739,64 m, até o vértice 48, de coordenadas N 7.852.072,65 m. e E 381.458,67 m.; deste, segue com azimute de 43°47'51" e distância de 5.160,91 m, até o vértice 49, de coordenadas N 7.855.797,75 m. e E 385.030,60 m.; deste, segue com azimute de 93°24'52" e distância de 1.627,72 m, até o vértice 50, de coordenadas N 7.855.700,81 m. e E 386.655,43 m.; deste, segue com azimute de 149°59'42" e distância de 2.411,73 m, até o vértice 51, de coordenadas N 7.853.612,30 m. e E 387.861,48 m.; deste, segue com azimute de 80°27'41" e distância de 7.892,78 m, até o vértice 52, de coordenadas N 7.854.920,24 m. e E 395.645,13 m.; deste, segue com azimute de 47°51'21" e distância de 7.547,71 m, até o vértice 53, de coordenadas N 7.859.984,75 m. e E 401.241,43 m.; deste, segue com azimute de 71°13'11" e distância de 12.176,88 m, até o vértice 54, de coordenadas N 7.863.904,97 m. e E 412.770,02 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro.

Parágrafo Único: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de cultivo, somente a parcela ou sua totalidade compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica, e que preserve nas características do imóvel, a aptidão agrícola concernente ao cultivo do cacau no referido sistema, conforme plano de controle referenciado no Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 7º - Das Condições Gerais de Uso da Indicação de Procedência "LINHARES" para Amêndoas do Cacau

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de cacau cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 6º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Parágrafo único: Para o uso da Indicação de Procedência "LINHARES" para Amêndoas do Cacau, bem como seu signo distintivo, todos os usuários deverão se submeter aos controles definidos para esta Indicação Geográfica.





Art. 8º - Das Condições específicas para Uso da Indicação Geográfica “LINHARES” para Amêndoas do Cacau

Os produtores associados e não associados da Associação dos Cacaucultores do Espírito Santo – ACAU somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau. As condições específicas para o uso são:

- I. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais, taxas e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- II. Os usuários da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- III. Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- IV. A Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sublicenças a terceiros;
- V. Os usuários da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da IP, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- VI. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IP se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da ACAU;





- VII. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG a serem definidas pelo plano de controle da IG;
- VIII. O usuário da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau deverá apresentar Termo de Compromisso, a ser definido no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- IX. Os produtores e seus colaboradores serão incentivados à participar de capacitações técnicas visando à ampliação do conhecimento quanto aos aspectos ligados ao manejo cultural, controle de pragas e doenças, uso correto de agrotóxicos, dentre outros assuntos definidos pelo conselho regulador por meio do plano de controle da IG;
- X. É proibida a comercialização de amêndoas com níveis de resíduos de agrotóxicos acima dos permitidos pela legislação vigente. A verificação dos níveis de resíduos de agrotóxicos será avaliada por meio de análises periódicas definidas pelo conselho regulador no plano de controle da IG;
- XI. A área de produção de cacau controlado deve estar dentro dos limites descritos conforme delimitação da área geográfica de produção estabelecida neste Caderno de Especificações Técnicas. O sistema de produção para o cultivo do cacau deve ser exclusivamente caracterizado como Sistema Cabruca ou Sistema Agroflorestal, onde o processo de cultivo está embasado em consórcio de espécies distintas;
- XII. O nível de qualidade do cacau de cada lote será calculado em função dos limites de padrões de qualidade definidos na tabela abaixo. O cacau será classificado em dois tipos (Tipo Premium e Tipo Especial). O cacau que não respeitar os limites abaixo estabelecidos não poderá receber a autorização do uso da IG;



Parâmetros	Classificação	
	Tipo Premium	Tipo Especial
Mofo interno	≤ 1%	≤ 2%
Fumaça	0%	0%
Danos por Insetos	≤ 2%	≤ 2%
Danos mecânicos	≤ 3%	≤ 5%
Ardósia	≤ 1%	≤ 2%
Violeta > 50% e branca chapada	≤ 19%	≤ 19%
Germinadas	≤ 1%	≤ 2%
Impurezas	0%	< 2%
Achatadas e/ou Chochas	≤ 2%	≤ 3%
Agregadas	≤ 1%	≤ 4%
Umidade	< 8 %	< 8 %
Peso médio amêndoas	≥ 1 g	≥ 1 g
Aroma	Natural	Natural
Amêndoas compartimentadas	≥ 65%	≥ 60%
pH	5,0% à 5,6%	N/A

* N/A – Não se aplica

Parágrafo Único: Outras classificações poderão ser definidas no plano de controle desta IG.





- XIII. O sistema de produção deverá estar de acordo com as técnicas indicadas para a região, adotando práticas que combatam os possíveis impactos ambientais e garantir a qualidade do produto final. Para tanto, seguem abaixo algumas recomendações que serão observados pelo conselho regulador, mas que não serão *sine qua non* para o uso do selo da IG;
- XIV. Para a utilização de adubos e corretivos no solo devem ser realizadas previamente análises para a quantificação destes produtos;
- XV. Para o controle de pragas do cacau devem ser priorizados o uso de métodos naturais e biológicos com o monitoramento e registros periódicos da incidência de pragas para fins de controle visando eliminar as fontes de inóculo;
- XVI. Para a utilização de agrotóxicos no combate de pragas e doenças é necessário o receituário agrônomo indicando os produtos registrados conforme a legislação vigente e/ou as disposições estabelecidas pelos órgãos de defesa competentes;
- XVII. É proibida a aplicação de agrotóxicos em áreas não agricultáveis e principalmente em áreas protegidas pela legislação ambiental vigente;
- XVIII. As embalagens vazias dos agrotóxicos utilizados nos cultivos devem ser coletadas, armazenadas e entregue ao destino final conforme a legislação vigente;
- XIX. Todas as variedades poderão ser utilizadas na produção do cacau da Indicação de Procedência "Linhares". As mudas (seminal e/ou clonal) podem ser adquiridas de viveiros autorizados pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento – MAPA; O produtor que desejar, poderá produzir suas próprias mudas para o uso em seus cultivos, desde que use tecnologia adequada;
- XX. A colheita deve ser realizada de forma adequada para garantir a qualidade do produto final. Uma colheita bem conduzida contribui para que haja boa fermentação;
- XXI. A fermentação é a fase crucial para a garantia de qualidade das amêndoas. Nesta etapa começa a formação dos sabores e aromas típico do chocolate, por meio de reações químicas que ocorrem no interior das amêndoas. Para que isto se processe com qualidade é necessário que as amêndoas sejam





- originárias de frutos maduros, pois amêndoas de frutos verdes não contêm quantidades de açúcares necessárias para uma boa fermentação;
- XXII. A secagem deve ser realizada de forma que reduza o teor de umidade das amêndoas, inicialmente em torno de 60% a 70%, para 7% a 8%. Também nesta fase, continuam os processos de reações químicas que conferem os sabores e aromas típicos do chocolate. Além disto, quando bem conduzida, reduz a acidez das amêndoas, melhorando muito a qualidade do produto. Quando terminar a secagem, transportar as amêndoas imediatamente para o resfriador ou para o armazém. Recomenda-se periodicamente fazer uma vistoria na fornalha, tubo de calor e chaminé (preferencialmente com prolongador) do secador para evitar possíveis furos, usar defletor sobre o tubo de calor, para evitar queima de muinha, o que permitirá evitar cheiro de fumaça nas amêndoas, desclassificando-as;
- XXIII. O armazenamento das amêndoas de cacau deve ser em embalagem padrão da Indicação de Procedência “LINHARES” e armazenado em compartimentos assoalhados ou sobre estrados, mantendo as pilhas afastadas das paredes. Cada lote ou partida deverá ser armazenado a parte. Expurgos para controle dos insetos durante o armazenamento prolongado pode ser necessário.
- XXIV. O conselho regulador da ACAU coordenará o processo de classificação junto aos seus parceiros.

Art. 9º - Da descrição do processo de cacau.

O processo de Produção do Cacau se dá nas seguintes etapas:

- I. Seleção das áreas de cultivo;
- II. Preparo do solo;
- III. Plantio das mudas;
- IV. Tratos culturais;
- V. Controle de pragas e doenças;
- VI. Colheita;
- VII. Extração de subprodutos;
- VIII. Fermentação;
- IX. Secagem;
- X. Ensacamento das amêndoas;





- XI. Armazenamento;
- XII. Comercialização.

Art. 10º - Do Conselho Regulador da Indicação Geográfica “LINHARES” para Amêndoas do Cacau

A Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e votada especificamente na ACAU. Os membros do Conselho Regulador serão constituídos pelos associados da ACAU que representam as partes do segmento do produto como cooperativas, associações e empresas do setor privado, e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, sendo esse número de integrantes, estipulado pela diretoria da ACAU, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

I - Fica estabelecido que a representatividade do colegiado mantenha a paridade democrática em sua formação, membros da classe produtiva e entidades técnicas;

II - Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da ACAU, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;

III - Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos, ficando assim, essa decisão a cargo do presidente da ACAU, somente após a manifestação do colegiado que produzirá comunicação, e ou documentos que calcem nessa instrução regimental, a medida a ser tomada;

IV - Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento do plano de controle da IP, sendo este aprovado pela assembleia da ACAU;

V - Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente com produção de provas materiais, que evidenciem o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou produtores autorizados;





VI - Compete ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da ACAU suas atribuições e competências.

Art. 11 - Da Estrutura de Controle

O Conselho Regulador da Indicação Geográfica será constituído por 7 (sete) membros assim definidos:

- I. 4 (quatro) membros eleitos na Assembleia Geral, devendo ser associados, sendo que 01 (um) será o Coordenador, 01 (um) será o Vice coordenador e 02 (dois) serão membros conselheiros;
- II. 3 (três) membros representantes de instituições técnicas parceiras, com conhecimento na área agrônômica e de alimentos.

Parágrafo Único: Os membros do Conselho Regulador da Indicação Geográfica são eleitos na Assembleia Geral, com mandato de 03 (três) anos, tendo como objetivo, gerir e controlar a IG conforme seu Regulamento de Uso. O Conselho Regulador da Indicação Geográfica poderá ser reeleito

Art. 12 - Das Obrigações do Conselho Regulador

I -Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau, as Boas Práticas Agrícolas (BPA);

II - Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio de preservação e conservação ambiental;

III - Estimular o agro turismo, a valorização da cultura regional e do “saber fazer local”;

IV - Zelar pelo produto da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau, até a efetiva entrega do mesmo, conforme contrato comercial previamente estabelecido;

V - Orientar e controlar a produção e a qualidade dos produtos amparados pela IP Linhares, nos termos definidos no regulamento;

VI - Zelar pelo prestígio da Indicação de Procedência Linhares no mercado nacional e internacional, adotando as medidas cabíveis visando evitar o uso indevido da IP;





VII - Elaborar e manter atualizados os registros cadastrais dos produtores, bem como adotar as medidas necessárias para o controle da produção, visando o atendimento do disposto neste regulamento;

VIII - Propor medidas para regular a produção da IP Linhares de forma harmônica com a demanda do mercado;

IX - Emitir os certificados de origem dos produtos amparados pela IP Linhares.

X - Elaborar relatório anual de atividade;

XI - Propor melhorias ao regulamento;

XII - Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos da IP Linhares;

XIII - Controlar o uso corrente das normas estabelecidas para a IP Linhares, conforme definido no regulamento;

XIV - Elaborar e implantar, depois de aprovados pela Associação, normas para operacionalização das atribuições estabelecidas no regulamento;

XV - Implantar as medidas de autocontrole, visando o cumprimento do Regulamento da IP Linhares;

XVI - Definir a necessidade de fazer convênios e contratar técnicos capacitados, para auxiliar na fiscalização e classificação da produção;

Art. 13 - Dos Registros

O Conselho Regulador manterá atualizado, o registro cadastral relativo ao:

I - Cadastro atualizado dos produtores rurais da Indicação de Procedência "LINHARES" para Amêndoas do Cacau;

II - Cadastro atualizado das propriedades, de área de produção e capacidade produtiva dos plantios de cacau, durante a vigência da autorização do produtor;

III – Demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador estará exposto no plano de controle.





Parágrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através do plano de controle pelo conselho regulador, ficando a edição das mesmas registradas.

Art. 14 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objetos de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de colheita de cacau na safra e a declaração de produtos processados. O conselho regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da IP e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e possível beneficiamento do cacau, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela IP como os elementos abaixo relacionados:

I - Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);

II - Do sistema de auditoria extemporânea nos produtores;

III - Da rastreabilidade e publicação dos dados;

IV - Da divulgação e merchandising de produtos da IP;

V - Produzir contraprovas que preservem as garantias e qualidades do produto certificado.

Parágrafo Único: O conselho regulador promoverá treinamento à campo e disponibilizará o Plano de Controle da IG com as adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

Art. 15 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência "LINHARES" para Amêndoas do Cacau

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata, pelo período de um ano, da utilização da Indicação de Procedência "LINHARES" para Amêndoas do Cacau pelas pessoas referidas no Artigo 5º:





I - A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da ACAU;

II - A paralização das atividades de produção mediante comunicação do produtor à ACAU ou constatada pelo Conselho Regulador;

III - O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau;

IV - O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau.

Parágrafo Único: Os produtores que voltarem a fazer jus ao uso do sinal poderão reintegrar o direito de uso da IG desde que fizerem um novo credenciamento.

Art. 16 - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação dos Cacaucultores do Espírito Santo – ACAU está assim definida:

Signo distintivo da IP a ser aplicado para os padrões de comercialização de cacau.



19





Art. 17 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente IP ficando estipulado que:

I - Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;

II - Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo conselho regulador;

III - O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau ou a terceiros;

IV - O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentem a Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau.

Parágrafo 1º: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes, de casos específicos que cabem à aplicação da penalidade III – Do Cancelamento da autorização para o uso da IP.

Parágrafo 2º: Os produtores que voltarem a fazer jus ao uso do sinal poderão reintegrar o direito de uso da IG desde que fizerem um novo credenciamento.

Art. 18 - Da Validade e dos Prazos

I - O produtor ou entidade credenciada receberá a sua autorização do uso da IP, mediante a comprovação de pagamento das taxas anuais de manutenção de cadastro;

II - O produtor receberá os selos da IP, mediante a comprovação de pagamento da taxa correspondente ao volume de produção comercializada;

20





III- As entidades autorizadas ao uso da IP receberão o termo de conformidade que as tornarão aptas às atividades de comercialização e ou outras atividades correlacionadas a IP, mediante a comprovação de pagamento das taxas administrativas e emitido após aprovação do conselho regulador.

Parágrafo Único: Outras taxas serão adicionadas em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e do volume da produção escoado. A descrição e critérios de cobranças estarão descritos no plano de controle desta IP.

Art. 19 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

I - Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Indicação de Procedência”, conforme segue:



II - Norma de rotulagem para o selo de controle nas embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos ou sacarias; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; por meio de tags, lacres e/ou adesivos; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterà os seguintes dizeres: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Indicação de Procedência”, bem como o número de controle, conforme segue:





N° 00000001



III - O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle desde que estabelecido no plano de controle.

IV - O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada associado inscrito e autorizado na Indicação de Procedência "LINHARES" para as Amêndoas do Cacau. Os produtos não protegidos pela Indicação de Procedência "LINHARES" para Amêndoas do Cacau não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens "I" e "II" deste Artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do cacau e seus produtos da Indicação de Procedência "LINHARES" para Amêndoas do Cacau serão: Selo de autenticidade do produto e Visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

22





Art. 20 – Dos Princípios da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau

São princípios dos inscritos na Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau, o respeito às Indicações Geográficas reconhecidas nacional e internacionalmente.

Art. 21 - Dos Casos Omissos do Presente Regulamento

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação dos Cacaucultores do Espírito Santo– ACAU convocada para este fim.

Linhares-ES, 29 de abril de 2025



KELLEN KIEPPER DE JESUS SCAMPINI
Presidente da ACAU





LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “LINHARES” PARA AS AMÊNDOAS DO CACAU

Espírito Santo - Brasil





LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “LINHARES” PARA AS AMÊNDOAS DO CACAU

1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela **Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca do Espírito Santo**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo – SEBRAE/ES e seus parceiros, têm por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **ASSOCIAÇÃO DE CACAUCULTORES DO ESPÍRITO SANTO - ACAU** - para a **delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência “LINHARES” para as Amêndoas do Cacau.**

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;





- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;
- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, **instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Indicação de Procedência “LINHARES” para as Amêndoas do Cacau**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Portaria no 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações





Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “LINHARES” PARA AS AMÊNDOAS DO CACAU.

A adesão ao uso da Indicação de Procedência “LINHARES” para as Amêndoas do Cacau é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **ASSOCIAÇÃO DE CACAUCULTORES DO ESPÍRITO SANTO - ACAU**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos centros de produção de cacau reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

A entidade solicitante da Indicação de Procedência “LINHARES” para as Amêndoas do Cacau se denomina **ASSOCIAÇÃO DE CACAUCULTORES DO ESPÍRITO SANTO - ACAU**, regida pelos valores e princípios do cooperativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, e estabelecida na Rua João Francisco Calmon, 1091, Centro, Linhares - Espírito Santo - Brasil.





No desenvolvimento de suas atividades, **ASSOCIAÇÃO DE CACAUCULTORES DO ESPÍRITO SANTO - ACAU**, substituta processual para a Indicação de Procedência “LINHARES” para as Amêndoas do Cacau, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do cacau e representar os interesses dos produtores. A **ASSOCIAÇÃO DE CACAUCULTORES DO ESPÍRITO SANTO - ACAU** tem como objetivo:

- a) Promover o desenvolvimento da lavoura através de métodos e técnicas que procuram proteger o Meio Ambiente;
- b) Coordenar e defender os interesses e as elevadas finalidades da classe, promovendo a difusão de conhecimentos e leis para a compreensão e consecução de sua missão social;
- c) Promover o estudo dos problemas que interessem à classe e fomentar o intercâmbio entre os associados,
- d) Organizar e oferecer a seus associados, serviços e assistência, relacionados com os peculiares interesses das atividades da classe, especialmente os de ordem jurídica, fiscal e técnica, junto aos órgãos públicos, da administração direta e indireta;
- e) Desenvolver relações entre os associados, aproximando-se, harmonizando suas aspirações e estimulando o sentimento de solidariedade;
- f) Incentivar a melhoria técnica da cacauicultura, inclusive a silvicultura através de pesquisa e da divulgação das técnicas científicas de aprimoramento das atividades;
- g) Colaborar com os poderes públicos no equacionamento e solução dos problemas da cacauicultura e os da comercialização, interna e externa dos produtos e subprodutos da atividade;
- h) Promover o aprimoramento de tecnologias, criando na medida do possível, campos experimentais para seus associados, em regiões adequadas, visando entre outras a





seleção de tecnologias adaptáveis aos diferentes tipos de solos e ao ecossistema regional;

- i) Reunir, ouvir, orientar e representar seus associados junto aos setores técnicos, comercial, social e económico;
- j) Atender a seus associados em suas atividades agrícolas, respeitando normas legais em vigor;
- k) Discutir e orientar a comercialização de todos os produtos derivados da cacauicultura, de interesse dos produtos;
- l) Unir os produtores para a compra em conjunto de todos os insumos e equipamentos de interesse de cada associado visando melhor atendimento, qualidade e menores custos.
- m) Desenvolver ações com o objetivo de dispor ao consumidor os produtos de seus associados com garantia de procedência e qualidade através de registros e certificações de origem como a Indicação Geográfica - IG, entre outras certificações de natureza diversas;
- n) Preservar, divulgar, proteger a Indicação Geográfica "LINHARES" e prestar outros serviços vinculados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- o) Estabelecer Regulamento de Uso e organizar estrutura de controle para auto regulação da Indicação Geográfica "LINHARES";
- p) Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicações geográficas, marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados





3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “LINHARES” PARA AS AMÊNDOAS DO CACAU

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “LINHARES” para as Amêndoas do Cacau está integralmente localizada no município de Linhares-ES, conforme o mapa geográfico abaixo.

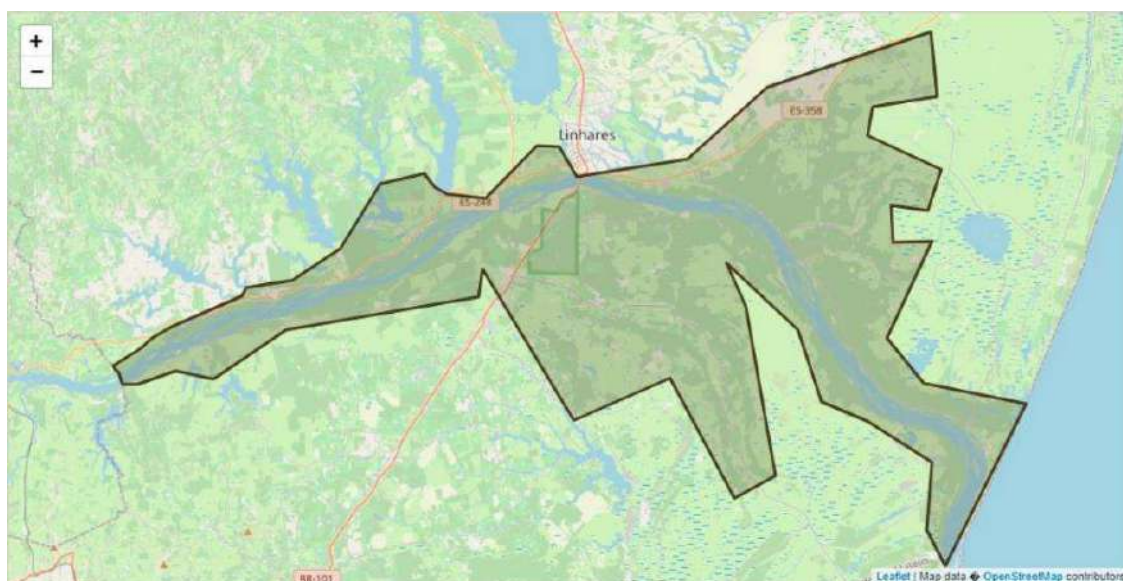


Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência “LINHARES” para as Amêndoas do Cacau



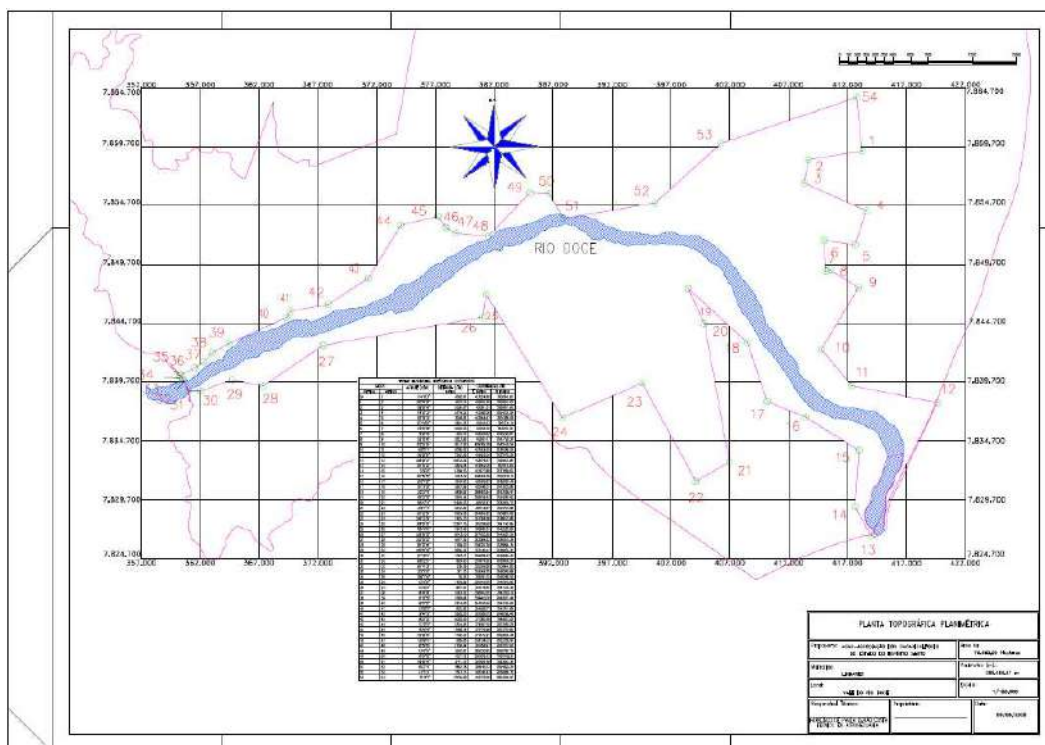


Figura 02 - Planta topográfica planimétrica da área geográfica

4. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “LINHARES” PARA AS AMÊNDOAS DO CACAU

Até o início do século XX, a exploração de cacau na região de Linhares era muito pouco difundida. Nesta época, a base da economia era a extração de madeira. A cacauicultura comercial teve início em 1917, na fazenda Maria Bonita, através do cacauicultor e dentista baiano Filogônio Peixoto, que além de grande produtor, difundia técnicas de cultivo à outros proprietários.

Um fator importante para consolidar a cacauicultura comercial em Linhares foi a promulgação da lei, em 1929, para estabelecer a venda de terras devolutas no estado. Esta lei estabelecia que quem plantasse e cultivasse uma quantidade mínima de cacauzeiros, teria direito à posse





definitiva, de forma gratuita, de certa quantidade de terras, proporcional a quantidade de cacauzeiros cultivados, após três anos de cultivo.

A cultura começou expandir bastante nos anos 30. Tornou-se de grande importância financeira para o município, substituindo a exploração madeireira, até então a maior fonte de arrecadação. Mas, esta exploração madeireira continuou décadas depois e o cacau foi o responsável pela preservação de grande parte dos remanescentes florestais existentes hoje no município, onde são cultivados, aproximadamente, 17 mil hectares de cacau no sistema de cabruca.

Em 1963, foi implantada a unidade de extensão rural da CEPLAC, para assistir aos produtores, sendo que, em 1967, foi inaugurada a estação de pesquisa Filogônio Peixoto.

O auge da produção ocorreu nos anos 80 e 90. Devido a redução da área plantada, secas e à vassoura de bruxa, esta produção caiu drasticamente na primeira década dos anos 2000. Mas, atualmente, está em franco crescimento devido ao trabalho de recuperação das lavouras antigas, através de um manejo mais tecnificado. Os produtores tem trabalhado com material genético tolerante à doença, de alta produtividade e produzindo um produto final de alta qualidade.

Por isto, o interesse da Associação dos Cacaucultores do Espírito Santo (ACAU) em delimitar esta área como área geográfica de produção da indicação de procedência Linhares para as amêndoas de cacau, contribuindo para viabilizar a cultura do cacau e ainda preservar a “Floresta do Rio Doce”.

Quando o processo para a solicitação da IG foi montado, a área delimitada procurou abranger todos os produtores de cacau estabelecidos nas áreas “baixas” do município de Linhares, próximas ao Rio Doce, em sistemas de plantio em cabruca ou SAF. Vale ressaltar, para uma melhor compreensão dos sistemas de plantio relatados, que plantio em cabruca refere-se ao plantio do cacauzeiro sob a mata raleada, ou seja, toda a vegetação de menor porte de uma área de mata é cortada e os cacauzeiros são plantadas sob as árvores de maior porte, para que





haja um sombreamento parcial, sem prejudicar o seu desenvolvimento. No caso do plantio em SAF (Sistema Agro Florestal), os cacauzeiros são plantados em uma mesma área junto com uma ou mais espécies arbóreas, frutíferas ou não, com espaçamentos pré-estabelecidos. Este sistema proporciona um sombreamento parcial nos cacauzeiros, bem como renda de origens diferentes em uma mesma área.

Estas áreas de plantio do cacau tinham as mesmas características de solo, clima e manejo da cultura, ou seja, com as mesmas características de produção, conforme descrito no processo de solicitação da IG. Portanto, com a mesma antiguidade e uso, sendo, portanto, igualmente reconhecida com a notoriedade do Cacau de Linhares.

Vitória, ES, 16 de maio de 2025.

ENIO BERGOLI DA COSTA

Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca do Espírito Santo

- SEAG



Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ENIO BERGOLI DA COSTA
SECRETARIO DE ESTADO
SEAG - SEAG - GOVES
assinado em 21/05/2025 17:48:54 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/05/2025 17:48:54 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por SANDRA DIAS SEIBEL COSTA (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04 - GABSEC - SEAG - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-XF7P56>



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2855 de 23 de setembro de 2025

CÓDIGO 419 (Retificação)

Nº DO PEDIDO: BR402023000015-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Sudoeste do Paraná

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijo colonial

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência do Queijo Colonial do Sudoeste do Paraná abrange os seguintes municípios: Ampére, Barracão, Bela Vista da Caroba, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso do Sul, Capanema, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flôr da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Honório Serpa, Itapejara d'Oeste, Manfrinópolis, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Palmas, Pato Branco, Pérola d'Oeste, Pinhal de São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Jorge d'Oeste, Saudade do Iguaçu, Sulina, Verê, Vitorino.

DATA DO DEPÓSITO: 20 de setembro de 2023

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Queijo Artesanal do Sudoeste do Paraná - APROSUD

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Retificação da publicação de qualquer um dos itens anteriores por ter sido efetuada com incorreção. Tal publicação não implica alteração da data da decisão ou despacho, nem dos prazos decorrentes da mesma.

IP_BR402023000015-7_RPI2855_419_AP





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SUDOESTE DO PARANÁ” para o produto **Queijo colonial**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a examinar a petição de retificação da representação gráfica apresentada com erro pelo requerente e constante de despacho de concessão de registro publicado na RPI 2841, de 17 de junho de 2025, sob código 395.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230083418 de 20 de setembro de 2023, recebendo o n.º BR402023000015-7.

Após publicada a concessão do registro na RPI 2841, de 17 de junho de 2025, sob código de despacho 395, foi apresentada a petição n.º 870250070820 de 12 de agosto de 2025, por meio da qual o requerente requer a alteração do termo “PRODECÊNCIA” por “PROCEDÊNCIA” na representação gráfica, conforme disposto abaixo:

Representação gráfica registrada com erro:



Representação gráfica retificada:



3. CONCLUSÃO

Considerando as alegações apresentadas pelo requerente e tendo sido verificado que a retificação requerida não visa à modificação substancial de representação gráfica ou de qualquer outra característica do registro concedido, voltando-se tão somente para correção de erro ortográfico em expressão comumente utilizada, **DEFERE-SE** a petição de **RETIFICAÇÃO**. Por fim, conforme contido no complemento deste despacho: “Tal publicação não implica alteração da data da decisão ou despacho, nem dos prazos decorrentes da mesma”.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

